



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368145-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CRISTIANA FERREIRA BARBOSA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53457

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2368145-64.2024.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO FERREIRA ROCHA

AGRAVANTE: CRISTIANA FERREIRA BARBOSA

AGRAVADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança. Hipótese em que, pelo período de vinte e quatro meses, foi efetivada a penhora sobre 10% do salário mensal auferido pela devedora. Consideração de que, conquanto tenha havido pagamento parcial da dívida, a extinção da obrigação se dará apenas com o pagamento do valor integral do débito exequendo. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de quitação da dívida, mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 21, que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança, rejeitou o pedido da devedora de que seja reconhecida a quitação integral da dívida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, ponderando que, em agravo de instrumento anterior, foi determinado o desconto mensal de 10% do seu salário, pelo período de vinte e quatro meses, salientando que, decorrido o período dos descontos, de acordo com a lei do superendividamento, deve ser reconhecida a integral satisfação do débito, com a consequente extinção da execução. Postula o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e não foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança em que postula a agravada o pagamento da importância de R\$1.059.054,27, atualizada até agosto de 2021.

Após a realização de buscas de bens penhoráveis da devedora, determinou o magistrado o desconto mensal de 15% dos rendimentos líquidos da devedora, até a quitação integral do débito

Contra a r. decisão que deferiu a penhora de percentual do salário da devedora não foi interposto recurso algum, sobrevindo a r. decisão agravada, que manteve a ordem de incidência da constrição sobre 15% dos rendimentos líquidos da agravante, mediante desconto mensal em sua folha de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpôs a agravante recurso contra tal decisão, postulando a redução da penhora para 10% ao mês, limitada ao período de vinte e quatro meses.

Ao recurso por ela interposto, foi dado parcial provimento, sendo oportuna a transcrição de parte do acórdão:

“E o recurso comporta parcial provimento.

É que, conquanto não sejam mesmo penhoráveis os recursos de natureza salarial auferidos pela devedora, especialmente no caso em exame, tendo em vista que está demonstrado que a recorrente auferir rendimento mensal bruto de apenas R\$2.015,23 (fls. 13), postula a devedora a redução do percentual para 10% de seus rendimentos líquidos, pelo prazo máximo de dois anos, mediante pagamento por outro meio que não seja o desconto em folha de pagamento.

Ora, demonstrado nos autos que a devedora auferir rendimento mensal de pouco mais de dois mil reais, não há como ser afastada a alegação de que necessita de tal numerário para prover a própria subsistência e de sua família, razão pela qual reputo razoável que o percentual da penhora seja reduzido, na forma postulada, para 10% de seus rendimentos líquidos, pelo prazo de dois anos, valendo destacar que, para tanto, deve ser considerada a boa-fé da devedora que, ao interpor este recurso, admitiu a preclusão da decisão que deferiu a penhora nos moldes em que vem sendo realizada, sendo oportuno ressaltar que, regularmente intimado, deixou o agravado de apresentar contraminuta.

Mas, no que pertine ao pleito de cessação dos descontos do percentual da penhora em folha de pagamento, a insurgência não comporta guarida, haja vista que deve ser observado o princípio de que a execução deve se processar no interesse do credor, inexistindo razão relevante que justifique a alteração da forma de efetivação da penhora, mesmo porque revela a devedora o firme propósito de cumprir sua obrigação, de sorte que, seja por qual meio for, o seu encargo mensal com o pagamento não sofrerá alteração.

Em suma, acolho, em parte, o pleito deduzido pela agravante para determinar que, na forma postulada, sejam os descontos reduzidos a 10% dos rendimentos líquidos auferidos pela devedora, pelo prazo de dois anos, mantido o desconto em folha de pagamento, competindo ao douto juiz da causa as providências necessárias ao cumprimento da ordem.” (agravo de instrumento n. 2009961-62.2022.8.26.0000 – fls. 348/349, dos autos principais).

Ao argumento de que, decorrido o prazo de vinte e quatro meses, com desconto mensal de 10% de seu salário, seria de rigor o reconhecimento de quitação da dívida, postula a executada a extinção do processo executivo.

Mas não assiste razão à devedora.

De início, oportuno ressaltar que, ao contrário do que alega a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente, em passagem alguma do v. acórdão proferido no agravo de instrumento acima transcrito, ficou assentado que, após o decurso do prazo dos descontos de 10% do salário mensal da devedora, estaria materializado o reconhecimento da satisfação da dívida, com a cessação da constrição.

Não há se olvidar que a extinção do processo executivo se dá apenas com a quitação integral do débito ou quando, por qualquer outro meio, o executado obtiver a extinção total da dívida (CPC, 924, II e III), o que, claramente, não se deu no caso em exame.

Ora, os valores descontados em folha de pagamento da devedora não foram suficientes para a quitação do valor integral da dívida, inexistindo notícia nos autos de que tenha o credor renunciado ao valor remanescente, razão pela qual inexiste óbice ao regular prosseguimento do feito executivo, com a permanência da constrição na forma imposta.

O acolhimento da tese defendida pela agravante importaria em seu enriquecimento ilícito, o que repugna ao direito, cumprindo acrescer, como remate, que não tem aplicação ao caso as regras próprias inseridas na lei do superendividamento.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser integralmente preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)